

# ISENÇÃO DA COFINS NAS SOCIEDADES SIMPLES

Jalber Lira Buannafina

Como podem as Sociedades Simples pleitear isenção da Cofins?

1) Súmula 276 do STJ: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

2) Lei Complementar 70 de 30/12/91 (Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social - Cofins -, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências): "Art. 6º - São isentas da contribuição: II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987".

3) Decreto-lei 2397 de 21/12/87: "Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativamente ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

4) Embora a Lei 9430 de 27/12/96 tenha, expressamente, revogado em seu artigo 88, inciso XIV os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 2397/87, entende o STJ que "Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar". Assim o STJ vem, já em inúmeros acórdãos, aplicando sua súmula 276, garantindo isenção de Cofins para as sociedades enquadradas nas condições estabelecidas no art. 1º do Decreto-lei 2397/87.

5) Com o advento da Lei 10.406/02, deslocou-se a separação entre as naturezas jurídicas das sociedades de: sociedades civis de prestação de serviços, registradas em Registro Civil de Pessoas Jurídicas e sociedades comerciais registradas nas Juntas Comerciais para: Sociedades Simples registradas em Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Sociedades Empresárias registradas nas Juntas Comerciais.

6) Embora a distinção entre sociedade simples e empresária não seja feita a partir do objeto (importa a estrutura e não se tem objeto de comércio ou serviço), por força do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, encontramos contidas nas sociedades

simples, que por força do artigo 1.150 são obrigatoriamente registradas em Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as "sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada" prevista no art. 1º do Decreto-lei 2397/87.

Destarte, conclui-se que, a luz do novo Código Civil, são condições essenciais para ter direito a isenção da Cofins:

I- Ser Sociedade Simples, devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II- Ser sociedade de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

III- Ser a sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

O autor: Jalber Lira Buannafina é especialista em Direito Constitucional e Tributário, professor da Universidade Federal Fluminense e oficial substituto do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro.

# RTD|Brasil

## 170

irtdpjbrasil.com.br

DECISÕES

## STJ e a personalidade jurídica dos sindicatos

AgRg no Ag. de Instrumento 455.144-MG

Relator: Ministro Franciulli Netto  
Agravante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal - FEEB/MG/GO/TO/DF  
Agravado: Banco do Brasil S/A  
Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba

Ementa

Agravo Regimental - Agravo de Instrumento - Entidade Sindical - Obtenção de personalidade jurídica - Necessidade de registro no Ministério do Trabalho e no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Representatividade fica restrita às categorias constantes dos Estatutos registrados no Cartório competente - Entendimento deste sodalício - Inversão dos ônus sucumbenciais - Agravo provido - Alegada obscuridade no dispositivo mandamental da decisão atacada - Não ocorrência - Análise que penetrou no busílis do Recurso Especial.

Uma vez autorizado o Relator a decidir o próprio mérito do recurso, monocraticamente, no caso dos autos, a decisão restou proferida com base na hipótese contemplada no art. 544, § 3º, do CPC. Assim, amparada no mencionado artigo, a decisão deu provimento ao próprio recurso especial.

Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Re-

lator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília, 14 de dezembro de 2004  
Ministro Franciulli Netto, Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator):

Versam os autos sobre agravo regimental, interposto pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal - FEEB/MG/GO/TO/DF, contra decisão proferida por este Magistrado, assim ementada:

"Agravo de Instrumento - Tribunal de origem decidiu a lide no sentido de reconhecer a necessidade de registro no Ministério do Trabalho e no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas para a entidade sindical obter personalidade jurídica - Entendimento deste sodalício segundo o qual a representatividade fica restrita às categorias constantes dos estatutos registrados no cartório competente - Agravo provido" (fl. 109).

Sustenta a agravante, em síntese, que "a ementa do agravo fala apenas no provimento do agravo. Não esclarece se é para determinar o processamento do recurso especial ou se está provendo, desde logo, o próprio recurso. O dispositivo mandamental da decisão fala de provimento do agravo para inverter os ônus da sucumbência" (fl. 117).

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 455.144 - MG (2002/0066286-6)

Ementa

Agravo Regimental - Agravo de Instrumento - Entidade Sindical - Obtenção

da personalidade jurídica - Necessidade de registro no Ministério do Trabalho e no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Representatividade fica restrita às categorias constantes dos Estatutos constantes no Cartório competente - Entendimento deste sodalício - Inversão dos ônus sucumbenciais - Agravo provido - Alegada obscuridade no dispositivo mandamental da decisão agravada - Não-ocorrência - Análise que penetrou no busílis do Recurso Especial.

Uma vez autorizado o Relator a decidir o próprio mérito do recurso, monocraticamente, no caso dos autos, a decisão restou proferida com base na hipótese contemplada no art. 544, § 3º, do CPC. Assim, amparada no mencionado artigo, a decisão deu provimento ao próprio recurso especial.

Agravo regimental improvido.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator):

A dúvida trazida pela agravante não tem forma nem figura de juízo e não merece maiores digressões, uma vez que se nota clarividente que o *decisum* agravado penetrou no busílis do recurso especial.

Uma vez autorizado o Relator a decidir o próprio mérito do recurso especial ao apreciar o agravo de instrumento, no caso dos autos, a decisão restou proferida com base na hipótese contemplada no art. 544, § 3º, do CPC. Logo, amparada no mencionado dispositivo, a decisão deu provimento ao próprio recurso especial.

Pelo que precede nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.  
Ministro Franciulli Netto, Relator.

## "Um por todos e todos por um"

Os Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do País receberam uma **Carta Aberta** deste **Instituto**, tratando da importância e mesmo necessidade da criação dos **Institutos Estaduais**, e convocando os Estados que ainda não os fundaram, a fazê-lo o mais rápido possível.

Na página do **IRTDJPBrasil** [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br), você pode conferir que, oficialmente, apenas **cinco** entidades informaram da sua fundação:

**IRTDJP Minas**, presidido pela Colega Vanuza de Cássia Arruda;

**IRTDJP Pernambuco**, presidido pelo Colega José Alberto Marques Lisboa Filho;

**IRTDJP Rio de Janeiro**, presidido pelo Colega Durval Hale;

**IRTDJP Rio Grande do Sul**, presidido pelo Colega Pérsio Brinckmann Filho; e

**IRTDJP São Paulo**, presidido por José Maria Siviero.

Considerando-se os 27 Estados do País, falta fundar 22 entidades!

Dependemos da colaboração de todos para agilizar esse processo, que é fundamental para a uniformização de procedimentos; para viabilizar a solução da questão das notificações extrajudiciais e para garantir rapidez e eficiência dos serviços prestados nacionalmente pelos TD & PJ.

Os que tiverem dificuldades com relação à preparação do estatuto, por exemplo, podem obter um modelo no próprio site do **IRTDJPBrasil**.

Tão importante essa iniciativa que o presidente José Maria Siviero está pessoalmente empenhado em colaborar, colocando-se à disposição pelo tele-fone 11.3107.8830. Ligue!

Você sabe, mas é bom repetir que somente com a colaboração de todos nossa Classe poderá se fortalecer e oferecer as soluções que o mercado e seus atores como um todo esperam de quem é importante no processo.

Contamos com você!

# REUNIÃO NACIONAL DEFINE NOVAS E IMPORTANTES METAS

Conforme divulgado, aconteceu no dia 8 deste mês a nova reunião nacional do *Instituto*, na sede da ANOREG-BR.

Das 11 da manhã até as 15 horas muitos Colegas se manifestaram para colocar suas opiniões e experiências, em relação ao momentoso tema da territorialidade e suas implicações na questão das notificações e dos registros.

Foi geral a opinião de priorizar os interesses do mercado - entenda-se clientes de notificações - em tudo o que vier a ser adotado como estratégia de formatação de um sistema que agilize nacionalmente as operações dos RTDs.

Assim, o Coordenador do Departamento de Notificações, Colega Chermont, que tem liderado os estudos sobre a área, promoveu, no dia anterior a esse encontro, uma reunião informal com alguns Colegas que já se encontravam em Brasília, de onde saiu o aperfeiçoamento e melhor configuração da idéia de

criação do *Sistema Brasil de Registro*.

O projeto foi apresentado e aprovado em sua essência durante a reunião nacional. Dele decorreu a instalação de um Grupo de Trabalho, que tem prazo até 6 de julho de 2005 para apresentar e detalhar todo o projeto em documento a ser aprovado.

Ficou decidido também que o nome **SISTEMA BRASIL DE REGISTRO** é propriedade do IRTDPJBrasil. Estados presentes à reunião: *Rio Grande do Sul, Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo, Pará, Rio Grande do Norte, Goiás, Rondônia, Pernambuco, Santa Catarina, Mato Grosso, Minas Gerais e Distrito Federal, Alagoas* (por procuração) e *Maranhão* (por procuração). Para facilitar e tornar objetivo o envio de sugestões, utilize os endereços completos dos integrantes do Grupo de Trabalho, que estamos divulgando nesta matéria.

O resultado das discussões do Grupo estará disponível, sempre que isso for possível, também em [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br). Visite-o sempre!

**AGILIDADE  
ACIMA  
DE TUDO!**

Uma das maiores virtudes de uma entidade de Classe é conseguir responder de forma tanto quanto possível imediata às demandas de seus diretores e associados.

Sabe-se, por lógico, que nem sempre isso pode acontecer por uma série de razões das mais variadas ordens.

No entanto, nosso *Institu-*

*to* persegue essa meta e dobra-se no limite para atender à justa expectativa de seu quadro de integrantes.

O exemplo mais recente é o que aconteceu nessa reunião de 8 de junho em Brasília, quando ficou aprovado registro da marca **SISTEMA BRASIL DE REGISTRO**, como propriedade do IRTDPJBrasil, para que nin-

guém se aproveitasse de uma marca que vai integrar em definitivo o Registro de Títulos e Documentos em nosso País.

Acredite, em 15 de junho, já tínhamos do INPI o Protocolo 827.453.698 com o pedido de registro da marca, como mostra a ilustração ao lado.

Assim, reafirmamos nossa filosofia: Você em primeiro lugar!

**REGIÃO SUL** - Dante Ramos Junior  
Rua Manoel Ribas, 2190 - 87704-000 - Paranavai, PR  
Fone 44.423.8119 - [rcrtd.paranavai@uol.com.br](mailto:rcrtd.paranavai@uol.com.br)

**REGIÃO SUDESTE** - Durval Hale  
Av. Rio Branco, 109 - sala 1002 - 20040-004 - Rio de Janeiro, RJ  
Fone: 21. 2509.7830 - [durvalhale@mundivox.com.br](mailto:durvalhale@mundivox.com.br)

**REGIÃO SUDESTE** - Paulo Rêgo  
Rua XV de Novembro, 251- 2º andar - 01013-001 - São Paulo, SP  
Fone 11.3104.8770 - [pcrego@uol.com.br](mailto:pcrego@uol.com.br)

**REGIÃO CENTRO** - Hércules Benício  
Qd 9, conj. 1 - Ed. Panorama - sl. 103 - 71570-012 - Brasília, DF  
Fone 61.369.7707 - [herculesb@brturbo.com.br](mailto:herculesb@brturbo.com.br)

**REGIÃO NORDESTE** - Rainey Marinho  
Rua Dr. Pontes de Miranda, 36 - sl.3 - 57020-140 - Maceió, AL  
Fone 82.326.3377 - [rainey@2rtd-al.com.br](mailto:rainey@2rtd-al.com.br)

**REGIÃO NORTE** - Patrícia Barros  
Rua D. Pedro II, 637 - sl. 1006 - 78900-010 - Porto Velho, RO  
Fone 69.211.4122 - [assisbarros@bol.com.br](mailto:assisbarros@bol.com.br)

**MEMBROS NATOS**  
Presidente José Maria Siviero  
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 01015-010 - S. Paulo, SP  
Fone 11.3107.8830 - [jms@3rtd.com.br](mailto:jms@3rtd.com.br)

Coordenador Carlos Chermont  
Praça Saldanha Marinho, 90 - 66015.030 - Belém, PA  
Fone 91.3242.6339 - [vallechermont@amazon.com.br](mailto:vallechermont@amazon.com.br)

Secretaria Geral - Sônia dos Santos  
Rua Buenos Aires, 56 - 4º andar - 20070-022 - Rio de Janeiro, RJ  
Fone 21.2233.7878 - [oficiala@6rtd-rj.com.br](mailto:oficiala@6rtd-rj.com.br)

## NOVIDADE: A REUNIÃO EM DVD!

Saiba o que aconteceu nessa reunião. Temos disponível, em DVD, a filmagem sem cortes desse evento, ao custo de R\$ 70,00, incluídas todas as despesas.

É simples adquiri-lo:

- 1) deposite R\$ 70,00 na conta - Bradesco - ag. 099-0 - c/c 259.973-2
- 2) transmita o comprovante, acompanhado da sua identificação para o fax: 11.3115.1143
- 3) rapidamente o DVD estará no endereço fornecido por você.